



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**BEATRIZ SIQUEIRA COUTINHO SUASSUNA**

**ENTRE INTEGRIDADE E DISCRICIONARIEDADE: A APLICAÇÃO  
DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* PELO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**CAMPINA GRANDE  
2022**

BEATRIZ SIQUEIRA COUTINHO SUASSUNA

**ENTRE INTEGRIDADE E DISCRICIONARIEDADE: A APLICAÇÃO  
DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” PELO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal e Teoria do Direito

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S939e Suassuna, Beatriz Siqueira Coutinho.  
Entre integridade e discricionariedade [manuscrito] : a aplicação do *in dubio pro societate* pelo Supremo Tribunal Federal / Beatriz Siqueira Coutinho Suassuna. - 2022.  
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. In dubio pro societate. 2. Discricionariedade. 3.  
Integridade. I. Título

21. ed. CDD 345.05

BEATRIZ SIQUEIRA COUTINHO SUASSUNA

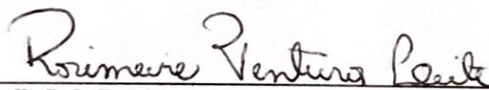
**ENTRE INTEGRIDADE E DISCRICIONARIEDADE: A APLICAÇÃO DO *IN DUBIO*  
PRO SOCIETATE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Penal e Teoria do Direito

Aprovada em: 02/08/2022

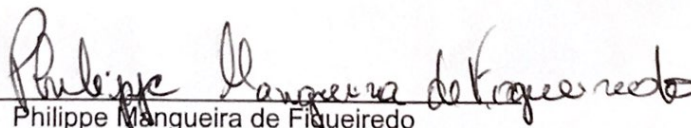
**BANCA EXAMINADORA**



Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Philippe Mangueira de Figueiredo  
Defensor Público do Estado da Paraíba (DPPB)

*É fácil ou difícil conciliar teoria e vida, o  
que se aprende nos livros e a vida que se  
vive a cada instante?*

**Jorge Amado**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 RAZÕES E DESRAZÕES: O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>7</b>
2.1 Breve análise da evolução jurisprudencial no STF	8
2.2 A crítica doutrinária ao <i>in dubio pro societate</i>	10
<b>3 O ROMANCE EM CADEIA EM RONALD DWORKIN E O COMBATE À DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL</b>	<b>13</b>
<b>4 UMA ANÁLISE DO DISCURSO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS ANOS DE 2019 A 2021</b>	<b>17</b>
4.1 Reescrevendo o romance em cadeia: o novo entendimento adotado pela 2ª Turma	18
4.2 O romance ganha um novo capítulo: evolução interpretativa ou cadeia sem romance?	21
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>25</b>

**ENTRE INTEGRIDADE E DISCRICIONARIEDADE: A APLICAÇÃO  
DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* PELO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL**

**BETWEEN INTEGRITY AND DISCRETION: THE APPLICATION OF *IN DUBIO  
PRO SOCIETATE* BY THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT**

Beatriz Siqueira Coutinho Suassuna<sup>1</sup>

**RESUMO**

A aplicação do suposto princípio do *in dubio pro societate* pelo Supremo Tribunal Federal, seja nas fases do recebimento da denúncia, seja na decisão de pronúncia do procedimento do Júri, relaciona-se intimamente com a permanência das tendências autoritárias que conceberam o Código de Processo Penal (1941), ainda hoje em vigor. Na fase da pronúncia, especificamente, o brocardo tem sido admitido quando o juiz se encontra em dúvida acerca da suficiência probatória dos indícios de autoria delitiva, de modo que o réu é enviado ao Júri e o ônus probatório se inverte, decidindo-se em nome dos interesses da sociedade. Nesse sentido, considerando o movimento de expansão da discricionariedade judicial e as peculiaridades do Tribunal do Júri, esta pesquisa teve como objetivo geral analisar se é possível constatar a presença de integridade e coerência na evolução jurisprudencial do STF acerca da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sobretudo a partir dos recentes julgados da 2ª Turma sobre a matéria, dos anos de 2019 a 2021. Metodologicamente, utilizou-se a revisão bibliográfica e a pesquisa documental para analisar os julgados selecionados a partir da metáfora do “romance em cadeia”, desenvolvida por Ronald Dworkin no âmbito da sua teoria da integridade. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza básica, explicativa quanto aos fins e qualitativa em relação à abordagem do problema. Isso posto, foi possível concluir que, inicialmente, as decisões representaram uma ruptura devidamente justificada com o entendimento tradicional da Corte, apresentando adequação e justificação. No entanto, um último julgado, de 2021, representou uma espécie de cadeia sem romance, isolando-se da narrativa jurisprudencial, uma vez que ignorou não somente o que já havia sido produzido pelas instituições jurídicas, mas retomou a aplicação do *in dubio pro societate*, entendendo pela sua admissibilidade, em completo arrepio aos valores e princípios assegurados com o atual projeto constitucional.

**Palavras-chave:** In dubio pro societate. Discricionariedade. Integridade.

**ABSTRACT**

The application of the supposed principle of *in dubio pro societate* by the Brazilian Supreme Federal Court, whether in the phases of receiving the complaint, or in the decision of pronouncement of the Jury procedure, is closely related to the permanence of the authoritarian tendencies that conceived the Code of Criminal Procedure (1941), still in force today. In the indictment phase, specifically, the

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campus I, Centro de Ciências Jurídicas - CCJ e membro do Grupo de Estudos “Garantismo em Movimento” (UFPA). E-mail: beatrizsiqueiracoutinho@gmail.com.

brocard has been admitted when the judge is in doubt about the probative sufficiency of the evidence of criminal authorship, so that the defendant is sent to the Jury and the burden of proof is reversed, deciding in the interests of society. In this sense, considering the movement of expansion of judicial discretion and the peculiarities of the Jury Court, this research aimed to analyze whether it is possible to verify the presence of integrity and coherence in the jurisprudential evolution of the STF regarding the application of *in dubio pro societate* in pronouncement decision, especially from the recent judgments of the 2nd Panel on the matter, from the years 2019 to 2021. Methodologically, a bibliographic review and documentary research were used to analyze the judgments selected from the metaphor of the “chain novel”, developed by Ronald Dworkin as part of his theory of integrity. It is, therefore, a research of a basic nature, explanatory in terms of ends and qualitative in relation to the approach to the problem. That said, it was possible to conclude that, initially, the decisions represented a duly justified rupture with the traditional understanding of the Court, presenting adequacy and justification. However, a last judgment, in 2021, represented a kind of chain without romance, isolating itself from the jurisprudential narrative, since it ignored not only what had already been produced by legal institutions, but resumed the application of the *in dubio pro societate*, understanding its admissibility, in complete disregard of the values and principles guaranteed with the current constitutional project.

**Keywords:** In dubio pro societate. Discretion. Integrity.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi fruto do desejo de unir os dois interesses que acompanharam esta trajetória acadêmica: a teoria e filosofia do direito e o processo penal. Acrescenta-se, ainda, o despertar para a realidade do sistema criminal de justiça brasileiro após um curto, mas proveitoso, período de estágio na Defensoria Pública da Paraíba, acompanhando, principalmente, a atuação do órgão perante o Tribunal do Júri.

No procedimento do Júri, comumente apontado como um instrumento de soberania popular e de democratização da justiça, tem vigorado, especialmente no momento da decisão da pronúncia do réu, a inversão do postulado da presunção de inocência, a partir da aplicação do suposto princípio do *in dubio pro societate*. É dizer, embora deva haver um juízo de certeza quanto à existência da materialidade do crime, o mesmo não ocorre em relação à sua autoria: na dúvida, decida-se a favor da sociedade.

No entanto, para além do questionamento acerca da sua constitucionalidade, validade e fundamento, que tem sido objeto de vasta discussão e produção doutrinária, deve-se frisar que a aplicação do referido brocardo pelo Supremo Tribunal Federal encontrou relevante divergência em recentes julgados. Nesse sentido, sobretudo por se tratar de tempos de expansão da discricionariedade judicial, é necessário analisar o que há de não dito naquilo que é dito através da atividade interpretativa dos tribunais superiores.

Portanto, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a presença (ou não) de coerência e integridade na evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri, em especial a partir do novo entendimento adotado pela 2ª Turma da Corte em 2019.



Através da revisão bibliográfica, utilizou-se como base teórica da pesquisa a analogia do romance em cadeia, desenvolvida pelo jusfilósofo Ronald Dworkin em sua teoria do direito como integridade. Isso, com os objetivos específicos de compreender a evolução jurisprudencial acerca da aplicação do *in dubio pro societate* pelo STF na decisão de pronúncia do Júri, de diagnosticar as argumentações que fundamentaram a tensão jurisprudencial da Corte no uso do brocardo nessa fase processual e de analisar a recente divergência interpretativa à luz do texto constitucional, da legislação e dos precedentes estabelecidos, assumindo-os como “capítulo do romance em cadeia”.

Para tanto, realizou-se pesquisa documental, selecionando-se os seguintes acórdãos de julgamentos realizados entre os anos de 2019 e 2021, que representaram divergência quanto aos precedentes na matéria: ARE 1.067.392/CE, julgado em 26 de março de 2019, de relatoria do Min. Gilmar Mendes; HC 180144/GO, julgado em 10 de outubro de 2020, de relatoria do Min. Celso de Mello; ARE 1304605 ED-AgR/PR, julgado em 12 de maio de 2021, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza explicativa quanto aos fins e qualitativa em relação à abordagem do problema.

Desse modo, em um primeiro momento, buscou-se compreender a instituição do *in dubio pro societate* na jurisprudência da Corte e em quais fundamentos sua aplicação se sustenta (ou se sustentava), bem como quais as críticas realizadas às supostas validade e constitucionalidade do suposto princípio. Em seguida, passou-se ao exame da analogia do romance em cadeia de Dworkin e sua contribuição para a construção de um sistema judicial íntegro e coeso.

Aplicando os conceitos da teoria apresentada, procedeu-se então à análise argumentativa dos discursos jurisprudenciais do STF a partir de 2019, quando o argumento da inconstitucionalidade do “princípio” ganhou força e o entendimento ora firmado se rompeu. Examinou-se, igualmente, o último acórdão que tratou da temática - RHC 192846 AgR/SC, julgado em 24 de maio de 2021 -, que, em sentido oposto à suposta guinada interpretativa que vinha sendo observada, retomou o entendimento tradicional da Corte.

Ao final, foi possível constatar que, ainda que haja um esforço a fim de compatibilizar a decisão penal e a interpretação do código processual penal com os novos valores inaugurados com a Constituição de 1988, a tradição autoritária continua presente na jurisprudência do STF através, dentre outras práticas, do uso de recursos retóricos e manipulativos, a exemplo do *in dubio pro societate*. Desse modo, o direito que qualquer cidadão possui a uma resposta devidamente motivada, de que no momento decisório suas garantias constitucionais sejam consideradas e, mais do que isso, asseguradas, é inobservado. A integridade, necessária ao Estado Democrático de Direito, é igualmente desrespeitada, sendo possível observar decisões sendo proferidas em completa dissonância com o que as instituições jurídicas já produziram e com os princípios subjacentes à comunidade política.

## **2 RAZÕES E DESRAZÕES: O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Assentou-se na prática processual penal brasileira o entendimento de que, havendo dúvidas quanto ao conjunto probatório em determinados momentos da persecução acusatória, deve-se decidir não pela prevalência do interesse do réu (*favor rei*), mas em atenção a supostos clamores e em defesa do interesse coletivo

da sociedade. Isso, de modo que a dúvida do julgador, mesmo sendo subjetiva, resolve-se “a partir de uma crença que essa pessoa possui acerca do desejo de um ente abstrato” (ROSA; DIAS, 2020, n.p.).

Em oposição ao *in dubio pro reo*, desdobramento da presunção de inocência e princípio consagrado em sociedades com pretensões democráticas, o brocardo do *in dubio pro societate* possui natureza tão somente jurisprudencial, sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, pelos demais tribunais brasileiros, no momento do recebimento da inicial acusatória e na decisão de pronúncia do réu no procedimento do júri.

Ao lado da doutrina, conforme aponta Cunha (1979, p. 24), a jurisprudência assume como uma de suas funções a de servir como “‘mecanismo paliativo de desengargo’ do julgador. Passa(m) a ser, então, ‘fábricas de argumentos retóricos’”. No mesmo sentido, o *in dubio pro societate* é definido por Gloeckner (2018) como uma “fórmula mágica” e por Khaled Jr. e Rosa (2014) como uma “regra de bolso”, usada na prática jurídica brasileira sem uma maior reflexão por parte dos atores jurídicos, desconhecendo-se, inclusive, sua origem.

Desse modo, entendeu-se necessário, de início, compreender como a aplicação do *in dubio pro societate* ganhou espaço na jurisprudência do STF e como essa exceção se tornou um precedente desde então, principalmente no âmbito da decisão de pronúncia do Júri. Em seguida, serão apresentadas as principais críticas feitas pela doutrina brasileira a partir de três aspectos: legal, probatório e político.

## 2.1 Breve análise da evolução jurisprudencial no STF

O pioneirismo na aplicação do brocardo no Supremo Tribunal Federal costuma ser atribuído à decisão do Ministro Nelson Hungria enquanto relator do RHC nº 32.769/SP, em julgamento de 30 de setembro de 1953 (ROSA; DIAS, 2020). O argumento foi levado a cabo pelo ministro ao discutir a ausência de provas suficientes de autoria que fundamentassem a prisão preventiva do réu no caso concreto: “para a prisão preventiva, diferentemente do que ocorre relativamente à condenação, não é necessária a certeza da autoria [...], devendo prevalecer, na apreciação das provas, não o *in dubio pro reo*, mas o *in dubio pro societate*” (BRASIL, 1953, p. 5).

No entanto, como destacado por Nogueira (2012), em julgamento do HC nº 32.685/DF, datado de 19 de agosto do mesmo ano, o Min. Orosimbo Nonato, relator do processo, já havia feito uso do *in dubio pro societate* ao discutir a legalidade de uma prisão decorrente da cassação de fiança anteriormente concedida em razão de suposta reincidência específica do paciente. No caso, o ministro sustentou que “durante o processo o imputado merece permanecer preso com base na presunção pro-societate da procedência do libelo (sic)” (NOGUEIRA, 2012, p. 215).

A despeito da origem nebulosa do suposto princípio, o argumento utilizado por Hungria de que a dúvida só deveria militar em favor do réu no momento da sentença continua a ser utilizado para justificar o uso do brocardo quando há dúvida em relação à autoria do crime no momento da decisão de pronúncia, ainda que mais de 60 anos depois. Assim, concebe-se que o *in dubio pro societate* só é admitido quando a dúvida paira sobre a autoria, nunca sobre a materialidade.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> No julgamento do Habeas Corpus nº 81.646/PE, em 04 jun. 2002, acordou-se que “o aforismo *in dubio pro societate* [...] jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido.” (BRASIL, 2002, p. 1).

Apenas recentemente, em 2019, sua aplicação começou a ser rechaçada nessa fase processual, a partir de alguns julgados da 2ª Turma do STF, conforme será visto em tópico próprio.

Dotado de inequívoca complexidade, de polêmicas e mitos (STRECK, 2001), o procedimento especial do Tribunal do Júri se divide em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário, segundo a doutrina majoritária<sup>3</sup>. A primeira corresponde à fase que se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa e termina com a decisão de pronúncia. A segunda, por sua vez, tem início com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida em plenário do Júri. O divisor de águas - tomando emprestada a expressão usada por Lopes Jr. (2021) - é, portanto, estabelecido por meio de uma das quatro decisões possíveis de serem proferidas pelo juiz de direito para pôr fim à fase preliminar: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

A absolvição sumária - ou apenas “absolvição” após a reforma trazida pela Lei nº 11.689/2008 - corresponde à decisão de mérito que absolve o réu, pondo fim ao processo, isto é, formando coisa julgada formal e material após o trânsito em julgado, sendo cabível nas hipóteses elencadas no artigo 415 do Código de Processo Penal<sup>4</sup>. A desclassificação, de outro modo, de acordo com o artigo 419<sup>5</sup> do mesmo diploma legal, é a decisão interlocutória que, não adentrando no mérito, confere nova enquadração legal ao delito, modificando ou não a competência do juízo nos casos em que ocorrer mudanças de fatos ou reapreciação destes e das provas.

A impronúncia, por sua vez, põe fim à fase de formação de culpa sem analisar o mérito, sempre que o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos moldes do art. 414 do CPP.<sup>6</sup> A *contrario sensu* e (intencionalmente) por fim, a decisão de pronúncia é aquela que inaugura a segunda fase do Júri, quando o juiz possui certeza de que o fato criminoso realmente existiu e há, ao menos, indícios suficientes da autoria ou da participação<sup>7</sup>.

É precisamente na pronúncia que a presente pesquisa se deteve. Mais do que em qualquer outra decisão, na pronúncia, o juiz togado possui um dever maior de cautela, pois não é este o “momento para a realização de juízos de certeza ou pleno convencimento” (LOPES JR., 2021, p. 880). A acusação é readmitida e o caso é remetido à autoridade competente para condenar ou absolver o réu em crimes dolosos contra a vida: o Tribunal do Júri. Nas palavras de Nucci, o juiz remete ao plenário “o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu [...], deve-se

<sup>3</sup> Há, no entanto, corrente doutrinária minoritária, seguida, por exemplo, por Nucci (2015), que considera a preparação do plenário como sendo uma fase autônoma, de modo que o procedimento do júri seria trifásico e não bifásico.

<sup>4</sup> “Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime” (BRASIL, 1941, n. p.).

<sup>5</sup> “Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.” (BRASIL, 1941, n. p.).

<sup>6</sup> “Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.” (BRASIL, 1941, n. p.).

<sup>7</sup> “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” BRASIL, 1941, n. p.).

reclamar provas suficientes” (2015, p. 80).

Desse modo, aqui, o *standard* probatório exigido, ou seja, o nível de convencimento ou de certeza necessário para determinar a suficiência da motivação para que a decisão submeta o réu ao julgamento popular, é inferior àquele exigido na sentença condenatória. Não se exige certeza de autoria, mas ao menos um juízo de probabilidade, o que não se confunde com o *in dubio pro societate*, como ressaltado por Nogueira (2012). Afinal, em caso de dúvida, a impronúncia se impõe. Contrariamente, no entanto, tem sido a justificativa utilizada para a aplicação do suposto princípio pelo STF<sup>8</sup>.

Argumenta-se ainda que o uso do denominado “princípio” tem como propósito a garantia da competência conferida constitucionalmente ao Tribunal do Júri. Isto é, não haveria violação à presunção de inocência, uma vez que, sendo o Júri competente para julgar os crimes dolosos contra a vida<sup>9</sup>, ao pronunciar o réu com base no *in dubio pro societate*, remetendo a causa ao plenário, a dúvida seria dirimida pelo Juiz natural da causa: os jurados e não o juiz togado (BRASIL, 2008, 2017). Assim, ir além de um juízo de admissibilidade da acusação, significaria usurpar a competência privativa do Júri. No mesmo sentido se posiciona a doutrina predominante<sup>10</sup>.

Portanto, a autoridade exercida pela jurisprudência, assim como a incorporação acrítica do brocardo pela doutrina, “em claro movimento de autorreferência e reprodução” (COLETTI, 2017, p. 47), foi fundamental para que a legitimidade do ideal em favor da sociedade se reproduzisse e se estabelecesse na prática jurídica brasileira, formando o que Warat (2002) denomina de “senso comum teórico”, a partir da uniformização dos discursos de verdade.

Para o jusfilósofo argentino, uma outra forma que o senso comum teórico apresenta consiste justamente na racionalidade que subjaz o discurso jurídico, que, na maioria das vezes, não se ajusta à realidade e cuja crítica e autorreflexão se faz essencial à construção de um Direito mais próximo dos fatos (ABBOUD; CARNIO; DE OLIVEIRA, 2020). Isto posto, percorrer as principais críticas apresentadas pela doutrina ao *in dubio pro societate* é fundamental.

## 2.2 A crítica doutrinária ao *in dubio pro societate*

O principal aspecto levantado pela doutrina para sustentar a incongruência do uso do *in dubio pro societate* é, certamente, a ausência de qualquer amparo legal (LOPES JR., 2021). Com efeito, não há registros da inscrição do brocardo em qualquer diploma, país ou época (NOGUEIRA, 2012). Trata-se, na realidade, de um aforismo diretamente conflitante com o princípio do *in dubio pro reo*,

<sup>8</sup> Em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 986.566/SE, o Min. Relator Ricardo Lewandowski sustentou a ausência de violação ao *in dubio pro reo*, sustentando, dentre outros motivos, “[...] que o aludido princípio *in dubio pro societate* é decorrente do Direito Processual Penal, atualmente presente no art. 413 do Código de Processo Penal – CPP, e não na Constituição Federal.” (BRASIL, 2017, p. 4).

<sup>9</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988, n. p.).

<sup>10</sup> De acordo com magistério de Bonfim, “na dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase, vigora a máxima *in dubio pro societate*” (2015, p. 725).

desdobramento da presunção de inocência, esta sim prevista legalmente - seja no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal<sup>11</sup>, seja no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>12</sup>, da qual o Brasil é signatário - e peça basilar do Estado Democrático de Direito.

A presunção de inocência pode ser compreendida e materializada a partir de três perspectivas, de acordo com a lição de De Moraes (2010). Como norma de tratamento, imprime o dever de o indiciado/acusado ser considerado inocente durante toda a investigação preliminar e todo o processo judicial até o advento de uma sentença condenatória irrecorrível. Como norma de julgamento, exige suficiência probatória para a condenação, ou seja, provas robustas que superem a dúvida razoável. Por último, como norma probatória, expressa através do princípio do *in dubio pro reo*, atribui à acusação todo o ônus da prova no processo penal.

Assim, na medida em que o juiz se encontra eivado de dúvidas, não pode decidir em prejuízo do réu. É a autoria e a materialidade que devem ser demonstradas, não a inocência. Por conseguinte, nos Estados democráticos, o que deve vigorar é o *in dubio pro libertate*: “na dúvida deve o juiz optar pela solução mais favorável ao imputado, pela solução que menos restrinja a liberdade do indivíduo acusado de um crime” (CASARA, 2019, p. 156). Nesse sentido, se há dúvida, é justamente porque o Ministério Público não conseguiu comprovar a tese acusatória, “não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado. [...] A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida” (RANGEL, 2011, p. 576).

Da mesma forma, não há que se falar em decorrência lógica do sistema processual penal brasileiro - não atualmente, ao menos. As raízes autoritárias do Código de Processo Penal brasileiro (e do Código Penal) não são desconhecidas, apesar de muitas vezes serem ignoradas: remetem, em especial, ao pensamento do italiano Vincenzo Manzini, o principal teórico do Código *Rocco*, de 1930, marcadamente inquisitório e fascista, que condicionava o indivíduo aos interesses supostamente superiores da nação: “o pretense princípio exegético *in dubio pro reo*, se é falso ao direito penal, o é ainda mais para o direito processual penal. Na dúvida, na realidade, nada autoriza a inclinar a lei a favor do imputado: nem a razão, nem o direito” (MANZINI, 1956, p. 118 apud COLETTI, 2017, p. 39).

Essa influência é facilmente perceptível na Exposição de Motivos do Código Processual Penal brasileiro, assinada por Francisco Campos, ministro da Justiça durante o governo de Getúlio Vargas: “urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum” (BRASIL, 1941b, n. p.).

Do mesmo modo, o Ministro Nelson Hungria, integrante da comissão responsável por elaborar a codificação processual de 1941 e pretense responsável pela introdução do *in dubio pro societate* na jurisprudência brasileira, é também um herdeiro dessa tradição, sendo definido por Gloeckner como um “defensivista autoritário”, cuja influência no Brasil, dada sua posição como Ministro do STF e a credibilidade atribuída à sua obra, pode ser comparada a de Manzini na Itália (GLOECKNER, 2018, p. 157 e 364).

Cumprе repisar que Hungria, ao expor sua crítica ferrenha ao liberalismo, em

<sup>11</sup> “Art. 5º. LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988, n. p.).

<sup>12</sup> “Art. 8º. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” (BRASIL, 1992, n. p.).

harmonia com os teóricos da sua época, que compreendiam as garantias liberais-democráticas, advindas do iluminismo, como excessos (a exemplo da presunção de inocência), revelou o principal papel que o direito penal assumia no regime político do Estado Novo: proteger os interesses estatais ao subordinar os interesses do indivíduo ao interesse geral. O afastamento do *in dubio pro reo* e a adoção do *in dubio pro societate* seria, portanto, uma decorrência natural dessa continuidade autoritária que se refletia (e se reflete) nos códigos (HUNGRIA, 1941 apud GLOECKNER, 2018).

O *in dubio pro societate* não encontra, como visto, fundamento político no estado constitucional de inocência do réu, mas nos ideais do processo penal autoritário, principalmente nos princípios da segurança ou defesa social. Justificar-se-ia, assim, o condicionamento do processo penal à persecução maximizada dos fins estabelecidos pela política criminal (paz social, ordem pública, interesse coletivo etc). Fica evidente, portanto, qual interesse se busca proteger e, além disso, por quem ele é dito.

Deturpa-se marcadamente, como consequência, a real função do processo penal, qual seja, conferir legitimidade ao poder punitivo, mediante a instituição de limites e condições ao seu exercício. Isto, pois, cumpre relembrar: são as garantias penais e processuais penais que, em primeiro lugar, justificam a própria razão de existir do Direito Penal e processual, adequando-os ao Estado Democrático de Direito (HASSEMER, 1993).

Exemplo concreto disso é a falta de motivação das decisões de pronúncia quando sequer explicitam o modo como as provas foram valoradas e o caminho percorrido para que o uso do brocardo seja justificado, em evidente violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF/1988<sup>13</sup>) e, conseqüentemente, ao contraditório, à imparcialidade, ao duplo grau de jurisdição e à publicidade processual, bem como ao papel de garantia contra o arbítrio que a motivação exerce (LIEBMAN, 1983). Decisão sem motivação ou com motivação precária é, necessariamente, uma decisão autoritária.

Quanto ao aspecto probatório, a crítica aponta para o completo esvaziamento da função da decisão de pronúncia, pois é nessa fase que deveria se realizar um filtro processual, evitando que denúncias infundadas e inconsistentes sujeitem alguém ao júri - considerando, principalmente, a complexidade desse procedimento, que carrega consigo a “carga emocional do julgamento, a exploração midiática, além da natural incerteza das decisões” (MENEZES; CIPRIANI, 2016, n. p.). No entanto, ao invocar o *in dubio pro societate* quando há dúvidas acerca da existência de indícios suficientes de autoria, ignora-se, por completo, a etapa de valoração probatória a ser exercida nessa fase (ROSA; DIAS; 2020, n.p.).

Nesse ponto, a controvérsia central corresponde em saber: qual suficiência probatória é exigida nos “indícios suficientes de autoria ou participação” da decisão de pronúncia? Qual o grau mínimo de indícios de autoria ou participação delitivas necessários para que o réu seja pronunciado de forma legítima? É certo que os juízes devem fundamentar a decisão, mas a partir de quais padrões isso deve ser feito? Esse papel, nos países do *common law*, é cumprido pelos *standards* probatórios. No Brasil, essa questão ainda não possui solução, não havendo

---

<sup>13</sup> “Art. 93. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL, 1988, n. p.)

previsão legal ou jurisprudencial nesse sentido, abrindo espaço para a discricionariedade judicial - apesar de haver critérios adotados pela jurisprudência, tais quais a necessidade de motivação e a obrigatoriedade de enfrentamento de todas as questões (BALTAZAR JR., 2007).

Conforme tem sido observado por diversos autores, a exemplo de Lopes Jr. e Streck, a relação entre a prova e a decisão e seu consequente tensionamento gera a necessidade de um controle epistêmico ou de uma teoria da valoração racional da prova penal (MENDES, 2019). Isto, pois “não basta controle rígido na admissão e produção da prova se depois abriremos espaço para o decisionismo” (LOPES JR., 2021, p. 389). Trata-se, portanto, de um dos caminhos possíveis para promover um controle do “livre convencimento motivado” do juiz, a fim de que tal liberdade não resulte em arbitrariedade judicial, seja por meio da omissão acerca de algum aspecto probatório, seja por meio do uso de mecanismos retóricos, a exemplo do *in dubio pro societate*.

A aplicação generalizada do brocardo, como tem sido observada, traduz uma discricionariedade que apenas se justifica em nome da busca pela verdade real, ainda hoje considerada como um dos princípios do direito processual penal. Originada no sistema inquisitório, a verdade real não é harmonizável, por óbvio, ao sistema acusatório, onde o juiz deve estar alheio, aguardando ser convencido pelas partes, de modo que não mais se justifica sua atuação em busca da verdade a qualquer custo (KHALED JR., 2020). Não havendo convencimento a partir das provas produzidas em contraditório no processo - havendo dúvida, portanto -, não há que se falar em pronúncia em nome dos interesses supostamente superiores da sociedade, uma vez que permanece o réu na condição de inocência da qual nunca saiu, devendo ser impronunciado.

Mas, apesar do protagonismo que o *in dubio pro societate* tem assumido na jurisprudência dos tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, desde a sua implementação, gerando as mais diversas críticas à sua inconstitucionalidade e inconveniência, a exemplo das acima apresentadas, nos últimos anos tem se observado uma divergência no entendimento da Corte. É com o intuito de posteriormente analisar os fundamentos interpretativos e a presença (ou não) de integridade e coerência nessa evolução jurisprudencial, que a pesquisa passará a examinar a base teórica escolhida para tanto: o argumento do “romance em cadeia”, desenvolvido por Ronald Dworkin em sua teoria do direito como integridade.

### **3 O ROMANCE EM CADEIA EM RONALD DWORKIN E O COMBATE À DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL**

Historicamente, a relação entre o direito e a justiça não tem sido pacífica e é justamente à ela que se dedica a Filosofia do Direito. Muitos foram os teóricos que dedicaram sua obra a tentar tornar o Direito algo mais justo, mesmo apresentando divergências acerca do que ele propriamente seja. Ronald Dworkin, sem dúvida, destaca-se como um desses nomes.

Assumindo o Direito como uma prática constantemente marcada por divergências ou desacordos - afinal, os juízes divergem entre si, os doutrinadores assumem posições conflitantes, as partes de um processo apresentam versões contrárias, etc. -, Dworkin confere especial importância à necessidade de a interpretação jurídica ser guiada por um ideal de integridade, a fim de limitar a discricionariedade judicial.

A sua teoria propriamente dita é construída em decorrência, principalmente,

da posição antipositivista que assume. De início, para os positivistas, principalmente para Hart, a quem sua crítica é direcionada mais diretamente, a discricionariedade se torna inevitável a partir do momento em que não há uma regra clara e disponível para julgar um determinado caso (DWORKIN, 2010). De outro modo, Dworkin estabelece que, sendo o ordenamento formado não apenas por regras, mas também por princípios, juridicamente vinculativos, não haveria espaço para discricionariedade<sup>14</sup>, seja em um caso fácil ou em um caso difícil (insuficiência ou inexistência de regras).

Além disso, para o jusfilósofo americano, o positivismo não é exitoso em explicar a prática jurídica. Isso, pois sendo uma teoria semântica, tem como pressuposto o fato de que todos os intérpretes partem das mesmas definições acerca dos conceitos - a exemplo do conceito do Direito -, por compartilharem dos mesmos critérios conceituais. As discordâncias seriam, assim, meramente empíricas, havendo uma espécie de acordo teórico entre os integrantes da prática jurídica capaz de explicar toda a sua totalidade (DWORKIN, 2014).

Trata-se do argumento do agulhão semântico. Para explicá-lo, Dworkin distingue, de início, três tipos de desacordos possíveis de existirem em direito: i) desacordos empíricos - nesse caso, o que houve no caso concreto? O réu realmente concorreu para o homicídio doloso, por exemplo? ii) desacordos teóricos - qual a interpretação deve ser dada às leis aplicáveis ao caso? Não havendo provas de que o réu tenha concorrido para o crime, o direito permite que seja pronunciado? iii) desacordos morais - é justo ou injusto que o réu seja pronunciado havendo apenas indícios suficientes de autoria? (DWORKIN, 2014).

Assim, os desacordos teóricos dizem respeito a desacordos sobre os fundamentos do direito. Ainda que, na problemática da pesquisa, os ministros do STF concordem acerca de quais as normas e precedentes são relevantes e devem ser aplicados no julgamento da matéria, podem discordar em relação ao que tais normas e precedentes significam ou dizem, isto é, “sobre o que o direito realmente é, sobre o significado e o alcance de seus fundamentos enquanto fundamentos jurídicos” (MORBACH, 2020, p. 165).

No entanto, Dworkin concebe que, para as teorias semânticas, vítimas do agulhão semântico, o conceito do Direito é criterial e, portanto, ao se compartilhar os mesmos critérios conceituais na prática jurídica acerca do que o direito é, não haveria um desacordo teórico propriamente dito, mas sim um desacordo sobre o que o direito *deveria ser*. Por tal motivo, passa a desenvolver uma teoria interpretativa do direito, esta sim sendo capaz de explicar tais desacordos teóricos.

Consistindo em uma atividade interpretativa, o Direito é passível de várias concepções, a serem determinadas por todos aqueles que se encontram na ordem jurídica, juízes, advogados, pessoas leigas, etc: a comunidade interpretativa (MORRISON, 2012). Nesse sentido, devem ser abandonados os esforços em tão somente descrever ou prescrever o direito (GUEST, 2010), uma vez que: não há como dizer como ele é, isolando-o das interpretações que lhe são feitas; nem como interpretá-lo sem considerar as concepções existentes sobre o que o direito *deve ser*.

A comunidade interpretativa é responsável por estabelecer um conceito mínimo, comum a todos, o qual, no entanto, não será suficiente para decidir um

---

<sup>14</sup> Dworkin classifica o poder discricionário em dois sentidos fracos e em um sentido forte (DWORKIN, 2010). Mas aquele à qual se opõe é, mais propriamente, a discricionariedade judicial em sentido forte, isto é, aquele em que não há limitações ao titular desse poder “de quaisquer padrões (*standards*) estabelecidos por outra autoridade” (MOTTA, 2021, p. 121).



caso concreto, sendo necessária a interpretação. Esta deve ser construtiva, consistindo em uma questão de valor, de acordo com a qual diferentes intérpretes, com diferentes valores, atribuem diferentes sentidos (concepções), mutáveis no tempo, sempre com o objetivo de olhar o que se interpreta sob sua melhor luz, ou tornar o direito o melhor que ele pode ser (DWORKIN, 2014).

Isto posto, Dworkin formula a sua proposta do direito como integridade ao rejeitar tanto o convencionalismo como o pragmatismo. O primeiro corresponde ao positivismo sob a forma de uma teoria interpretativa, caracterizando-se pela estabilidade e segurança: a comunidade jurídica deve observar as decisões do passado (fontes sociais formais), através das convenções, que fornecem uma decisão adequada a cada caso (fácil). O direito seria, portanto, descoberto pelo intérprete. Caso isso não ocorra (caso difícil), a decisão se torna discricionária, de modo que o juiz deve escolher dentre as várias respostas possíveis. Assim, a decisão será fruto de um ato de escolha pelo juiz, que possui autoridade para decidir como achar melhor (MOTTA, 2021).

Por outro lado, o pragmatismo, típico da tradição do realismo jurídico, é identificado pela flexibilidade: as decisões do passado não são consideradas e se decide com vistas ao que é melhor para a sociedade, dependendo, portanto, da carga valorativa de cada juiz. O juiz seria responsável por inventar o direito, em nome da justiça. Ambas concepções são rejeitadas e o direito como integridade surge como a proposta dworkiniana. Trata-se de uma prática interpretativa com um olhar retro e prospectivo, ao mesmo tempo, de modo que, em nome da integridade, deve haver coerência entre os elementos já existentes e os futuros. O conjunto de leis, bem como o direito como um todo, devem ser, na medida do possível, moralmente coerentes (DWORKIN, 2014).

Aqui se insere o que o jusfilósofo denomina como a tese da única resposta correta. Conforme alerta Marcelo Cattoni de Oliveira, a tese “não se trata de afirmar que, semanticamente, qualquer juiz chegaria a uma mesma resposta, nem mesmo a exigência para se chegar, ainda que aproximadamente, a uma solução ideal” (2013, p. 368), mas diz respeito à uma questão de postura interpretativa que o juiz deve assumir diante do direito como integridade. Trata-se de compreender o Direito à luz de todo o sistema jurídico, assentado em uma comunidade de princípios<sup>15</sup>.

A fim de sofisticar a noção de integridade e explicá-la no funcionamento das práticas interpretativas em geral e, mais especificamente, no desenvolvimento do Direito, buscando melhor compreendê-lo, Dworkin propõe a analogia ou a metáfora do “romance em cadeia”. Interpretar o fenômeno jurídico a partir do fenômeno literário se justifica, segundo ele, uma vez que na literatura foram desenvolvidas mais teorias interpretativas do que no Direito, o que ajudaria a melhor explicá-lo, inclusive quanto a distinção entre a descrição e a valoração, “que debilitou a teoria jurídica” (DWORKIN, 2000, p. 221).

Ele assegura que as proposições jurídicas devem ser entendidas como juízos interpretativos, que constituem uma narrativa em constante desenvolvimento, cujos elementos parecem caminhar para trás e para frente, aprimorando uma tradição de modo contínuo (DWORKIN, 2014). O Direito é analisado como um projeto inconcluso, cujos capítulos, à semelhança de uma obra literária, são escritos em continuidade por vários escritores/intérpretes com o objetivo de construir uma mesma história que nunca é concluída.

---

<sup>15</sup> Dispõe Dworkin que, diferentemente do que ocorre em uma comunidade de regras, por exemplo, em uma comunidade de princípios, as pessoas aceitam ser “governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político” (DWORKIN, 2014, p. 254).

O primeiro autor possui liberdade para estabelecer as premissas da narrativa: seu gênero, seus personagens, lugar, etc. O segundo deve interpretar o capítulo já escrito e adicionar novos episódios, sem romper com a premissa inicial. O terceiro, por sua vez, irá interpretar os dois capítulos anteriores, avaliando, contudo, se o segundo deu a melhor continuidade ao primeiro, podendo corrigir os desvios cometidos. E assim por diante (DWORKIN, 2000).

Aí reside justamente o que Dworkin denomina de direito como integridade:

uma concepção que entende o direito como uma estrutura de princípios coerentes de justiça, equidade, e devido processo; que entende que os juízes devem reforçar e guardar coerência com esses princípios, subjacentes à tradição jurídica, diante de novos casos que se apresentem - de modo que, precisamente por uma questão de equidade, as novas situações sejam julgadas de acordo com os mesmos padrões (STRECK; MORBACH, 2019, p. 55).

Em sua teoria, ao afirmar a existência de padrões que não são regras, tais quais os princípios e as diretrizes políticas, define um princípio como sendo “um padrão que deve ser observado [...] porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade” (DWORKIN, 2010, p. 36); são “proposições morais declaradas ou pressupostas por atos oficiais passados” (BIX, 2020, p. 121), pela tradição. Trata-se, portanto, daqueles princípios que norteiam a prática da comunidade e que compõem a base das regras jurídicas (igualdade, liberdade, equidade etc)<sup>16</sup>.

A comparação do fenômeno jurídico à construção de um romance se constitui como um dos elementos que sustentam o esforço teórico realizado por Dworkin ao defender que o Direito deve possuir coerência (i) e integridade (ii), a fim de que os casos sejam julgados com igual consideração e respeito, isto é, sejam julgados equitativamente. Explica-se: (i) a coerência diz respeito à “consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si”, enquanto (ii) a integridade é a “exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância” (STRECK, 2020, p. 44).

O processo interpretativo consiste, portanto, em olhar, à melhor luz, para as decisões institucionais existentes, o que envolve uma escolha de moralidade política entre as interpretações já feitas de tais decisões. Essa reflexão e a consequente possibilidade de mudança no direito, ao mesmo tempo em que estabelece freios à discricionariedade judicial ao se guiar pelos princípios morais que fundamentam o sistema jurídico, é justamente a vantagem que o interpretativismo de Dworkin parece oferecer (BIX, 2020).

Em sua obra, portanto, a relação entre direito e moral é traduzida na responsabilidade política que o intérprete assume ao ser obrigado a decidir visando a integridade e a coerência (STRECK, 2014). Frise-se que a moralidade política a que se refere Dworkin difere, por completo, da moralidade subjetiva, individual, a qual é totalmente combatida em sua teoria, representada pelo pragmatismo. Decidir com base em argumentos de princípio e não de política constitui uma blindagem à discricionariedade e à consequencialismos, uma vez que o ordenamento jurídico se

<sup>16</sup> Em razão da indeterminação do conceito de “princípio” e do seu uso desordenado na prática jurídica, seja como norma, seja como instrumento de preenchimento de lacunas, etc., cabe destacar que, em Dworkin, o sentido de “princípio” se diferencia, correspondendo, sobretudo, a um mecanismo interpretativo que objetiva restringir a discricionariedade judicial (ABBOUD; CARNIO; DE OLIVEIRA, 2020).

mostra (sempre) capaz de oferecer uma resposta, pois, formado não somente por regras, mas também por princípios. Desse modo, afigura-se que uma interpretação holística, sistemática e finalista do ordenamento jurídico é mais apropriada em estabelecer limites à discricionariedade judicial (DE PINHO, 2011).

No âmbito penal, os rumos da discricionariedade se tornam ainda mais problemáticos, demandando uma maior preocupação. Como se sabe, o poder punitivo corresponde à faceta mais invasiva da intervenção estatal, por atingir os direitos mais caros ao indivíduo, devendo ser, por isso, a *ultima ratio*, a cartada final do Estado. No procedimento especial do Júri, aqui em discussão, há ainda a agravante da falta de motivação da decisão dos jurados, impossibilitando ao réu de conhecer as razões de sua condenação ou absolvição.

Assim, considerando não só o maior risco de ofensas às garantias fundamentais que podem resultar de uma decisão penal - e até mesmo da própria instauração do processo criminal -, mas considerando também, principalmente, a manutenção da lógica inquisitorial no Brasil, estabelecer limites à interpretação judicial se torna uma missão ainda mais urgente.

#### **4 UMA ANÁLISE DO DISCURSO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS ANOS DE 2019 A 2021**

De início, cabe frisar que, em um sistema baseado no direito escrito (*civil law*), como o brasileiro, a jurisprudência deve encontrar limitações justamente no texto legal, apresentando força normativa inferior à este e possuindo como função primordial a sua interpretação em conformidade com os dispositivos constitucionais (ABBOUD; CARNIO; DE OLIVEIRA, 2020). Assim, continuar a empregar categorias autoritárias através da disseminação de julgados que se autorreferenciam como argumento de autoridade, sem a devida reflexão, não se ajusta ao propósito de construção de um processo penal devidamente acusatório.

Contrariamente, o que tem prevalecido na história brasileira é a omissão e a consequente manutenção de decisões congruentes com a estrutura autoritária do processo penal brasileiro por parte do Poder Judiciário, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, desconsiderando, assim, a validade das tantas constituições pelas quais o Código de Processo Penal de 1941 cruzou (GLOECKNER, 2018). A relativização da presunção de inocência, notadamente, já foi acolhida em diversos julgamentos de grande repercussão da Corte, a exemplo do caso em que se autorizou a execução provisória da pena em 2016 (HC nº 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 17.02.2016). Nesse sentido, destaca Gloeckner que:

O discurso limitador dos direitos e garantias fundamentais, no processo penal, não aparece mais de maneira assentada claramente em influxos ideológicos autoritários, mas se vale de “técnicas interpretativas”, que sob o argumento do “equilíbrio entre direitos da defesa e da sociedade”, reconduz conquistas a patamar semelhante ao da codificação de 1941 (GLOECKNER, 2018, p. 475).

Isto posto, antes de seguir para a análise propriamente dita dos novos “capítulos da novela” da aplicação do brocardo pelo STF, cabe destacar algo elementar para a aplicação da teoria de Dworkin no sistema jurídico brasileiro. A despeito de a comparação entre o processo decisório e o romance em cadeia

apresentar maior correspondência no *common law*<sup>17</sup>, concorda-se com o entendimento de De Pinho, de que “dada a complexidade de sua teoria do direito como integridade e os aportes que dela são consequentes, é absolutamente viável sua aplicação – guardadas as ressalvas necessárias – a uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal no Brasil” (DE PINHO, 2011, p. 75).

#### 4.1 Reescrevendo o romance em cadeia: o novo entendimento adotado pela 2ª Turma

De posse dos conceitos desenvolvidos em Dworkin, procede-se à análise dos julgados que representaram o rompimento com o entendimento tradicional do STF acerca da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, qual seja, sua admissibilidade em caso de dúvida quanto à autoria e à participação delitiva. O argumento da inconstitucionalidade do brocado ganhou força em 2019, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE, por intermédio da 2ª Turma e cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Gilmar Mendes.

No caso em questão, os réus haviam sido impronunciados em 1º grau, uma vez que não foram vislumbrados qualquer indício de autoria que pudessem ser a eles atribuídos. O recurso de agravo foi interposto pela defesa para impugnar a inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto para combater acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Nele, a decisão de 1º grau havia sido reformada, pronunciando os réus com fundamento no *in dubio pro societate* e em declarações prestadas na fase investigatória, não reiteradas em juízo sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, a 2ª Turma entendeu pela concessão de *habeas corpus* para restabelecer a impronúncia.

Em seu voto (vencedor), o relator, Min. Gilmar Mendes, destacou a necessidade de uma teoria racionalista da prova, capaz de estabelecer critérios de lógica e racionalidade que auxiliem no controle da decisão, assim como a inadmissibilidade do *in dubio pro societate*, que “além de não possuir amparo normativo, [...] ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o *standard* probatório necessário para a pronúncia” (BRASIL, 2019, p. 1).

Na hipótese dos autos, inicialmente ressaltou que as declarações produzidas perante a autoridade policial e não repetidas no curso da ação penal, bem como um testemunho de *ouvi-dizer* (2º grau) não poderiam prevalecer sobre as declarações das testemunhas que foram ouvidas em juízo, que presenciaram o fato e não reconheceram a autoria dos réus. Em consequência, diante de um quadro de dúvida, gerado pela existência tanto de provas no sentido da não participação dos réus, como de elementos incriminatórios de menor força probatória, a pronúncia não poderia ter ocorrido. Para tanto, incorporou à sua argumentação as principais críticas ao *in dubio pro societate* feitas pela doutrina, já expostas em tópico próprio desta pesquisa (ausência de previsão constitucional e legal, esvaziamento da função da pronúncia, desvirtuamento da etapa de valoração probatória e a não violação à soberania dos veredictos do júri).

Dando continuidade à aparente evolução jurisprudencial do STF, em julgamento do Habeas Corpus nº 180.144/GO, também pela 2ª Turma, datado de 10 de set. de 2020, de relatoria do Min. Celso de Mello, o voto vencedor invocou o

<sup>17</sup> Trata-se de um sistema, ou melhor, de uma tradição amparada pela doutrina dos precedentes e, conforme ressalta Cattoni de Oliveira, cuja “argumentação jurídica gira em torno de quais regras ou princípios estariam ‘subjacentes’ às decisões tomadas no passado, por outros juízes, sobre casos semelhantes” (2013, p. 384).

precedente firmado em 2019 para igualmente sustentar a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* na etapa da pronúncia. O caso discutia se era possível esta decisão se basear tão somente em elementos de informação colhidos no âmbito do inquérito policial ou advindos de procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público. Destacando o papel contramajoritário exercido pela Corte na proteção dos direitos fundamentais e do processo penal como “instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu” (BRASIL, 2020, p. 3) - na contramão da tradição e da prática jurisprudencial -, o Min. Celso de Mello sustentou que, não obstante a ampla aplicação do *in dubio pro societate* pelo próprio STF e pelos tribunais em geral, “a regra [...], na verdade, não constitui princípio algum<sup>18</sup>, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam [...] que todos são culpados até prova em contrário” (BRASIL, 2020, p. 18).

Nesse sentido, dispôs que o direito fundamental e constitucionalmente previsto de ser presumido inocente não deve ter seu conteúdo e sua extensão flexibilizados por quaisquer interpretações, devendo ser assegurado na decisão de pronúncia em sua inteireza. Isto, pois “a insuficiência da prova penal existente em qualquer procedimento penal não pode legitimar a formulação de um juízo que importe em restrição à esfera jurídica do acusado” (BRASIL, 2020, p. 11). Argumenta, assim, que a utilização do *in dubio pro societate* se mostra autoritária e completamente incompatível com o texto constitucional e com o perfil processual penal democrático. Em consequência, o habeas corpus foi deferido, determinando-se a despronúncia do réu.

Finalmente, a inconstitucionalidade e a incompatibilidade do *in dubio pro societate* com a decisão de pronúncia também foi sustentada no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.605/PR, em 12 de mai. de 2021, pela 2ª Turma, com relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. Igualmente se referenciou o precedente da decisão de 2019, no julgamento do ARE 1.067.392/CE, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, ao declarar que o uso do *in dubio pro societate*, havendo inconsistência de indícios suficientes de autoria ou participação, viola frontalmente a presunção de inocência.

Desse modo, considerando que, de acordo com a teoria desenvolvida por Dworkin, cada decisão deve ser tomada com base no todo do Direito, por meio de uma interpretação construtiva, de modo a haver equidade no julgamento e consistência com os princípios que constituem a comunidade política, como se pode entender o novo posicionamento adotado pelo STF? É possível identificar a existência de integridade e coerência nesse movimento de ruptura com a tradicional admissibilidade do *in dubio pro societate* na fase da pronúncia?

A princípio, ao passo em que, para os positivistas, uma proposição jurídica se torna verdadeira se baseada em uma convenção do passado, em Dworkin, haver a previsão em uma lei válida, aprovada democraticamente não é o suficiente, considerando que os intérpretes ainda podem ter desacordos teóricos a seu respeito, tal qual ainda ocorre com o CPP. Não se trata, portanto, de utilizar técnicas de interpretação da lei ou de impor sua própria visão acerca do que a lei deveria ser (DWORKIN, 2000). Para a verificação da integridade, alguns testes são propostos: o teste da adequação e o teste da justificação. Uma decisão adequada é uma decisão em conformidade com o desenvolvimento jurídico acerca da matéria até então, sem

---

<sup>18</sup> A partir de Dworkin, chega-se à mesma conclusão: o *in dubio pro societate* não pode ser considerado um princípio de fato, uma vez que não se encontra pressuposto na moralidade política, nas práticas sociais do atual cenário político-jurídico.

rompimentos bruscos. Por outro lado, justificada será a decisão que se fundamente nos princípios estabelecidos pela moralidade política, ainda que isso signifique romper com o passado.

Na questão em estudo, resgatando a metáfora dworkiniana do romance em cadeia, deve-se lembrar que, *a contrario sensu*, a legislação infraconstitucional processual penal foi redigida anteriormente à Constituição Federal de 1988, de modo que qualquer interpretação posterior do Código de Processo Penal deve ser feita em compatibilidade com o texto constitucional - e não o contrário, como aparentemente tem acontecido. Adotando, assim, a Constituição como sendo o primeiro capítulo que inaugura um novo romance, uma nova ordem constitucional, é imperioso que qualquer legislação e qualquer decisão subsequente seja proferida em sua observância. “A tradição, que não aprisiona, é, assim, reconstruída” (DE PINHO, 2011, p. 73).

A concretização dos valores e princípios constitucionais não pode se transformar em um alibi para que os fundamentos da decisão sejam buscados na consciência do intérprete, dando espaço para a discricionariedade: ao contrário, “princípios fecham sentido, na medida em que são, eles próprios, fruto de uma tradição e condicionados historicamente” (DE PINHO, 2011, p. 15). Nesse ponto reside a relevância teórica de Dworkin: é necessário interpretar, reconstruir o Direito historicamente à sua melhor luz. Portanto, reforça-se, deve haver um teste de ajuste: a interpretação deve ser ajustada à história ou, ainda, o juiz deve se questionar em que medida e de que modo uma interpretação deve se ajustar ao Direito anterior.

Nessa interpretação holística ou circular, a tradição (moralidade), para a hermenêutica - fonte da qual bebeu Dworkin - não se reveste do sentido negativo que lhe foi atribuído pelo Iluminismo, como algo que deveria ser rejeitado, mas sim à realidade que nos condiciona, condiciona nossos comportamentos e nossas instituições. Desse modo, deve ser constantemente posta à prova. A atividade interpretativa requer a reflexão sobre o passado e possivelmente sua correção. No contexto brasileiro, sua importância foi percebida por Ramires:

A necessidade de continuação da tradição não é passividade. Em um país que tem uma Constituição democrática e um passado de direito autoritário - caso do Brasil -, não só a tradição não é desprezível como é ainda mais importante para a interpretação constitucional (RAMIRES, 2010, p. 100 apud DE PINHO, 2011, p. 73).

Isso se justifica uma vez que, como já observado, os valores inicialmente consagrados no CPP não mais condizem com as garantias constitucionais protegidas pelo novo projeto constitucional. Do mesmo modo, a jurisprudência antes sedimentada, se entendida como mais um dos capítulos do romance, não guarda compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, que deve amparar o réu durante toda a persecução acusatória e em toda a amplitude que o texto constitucional lhe atribui, seja como norma de tratamento, como norma de julgamento ou como norma probatória. O intérprete que venha a corrigir os desvios da cadeia a fim de dar continuidade à premissa primeira, o faz em nome da integridade. Assim:

[...] uma decisão judicial que “quebre” (corretamente) um precedente, estará apenas realizando uma ‘conciliação entre as considerações que em geral se combinam em qualquer cálculo de direito político’, e isso na exata medida de que a decisão judicial nada mais faz do que tornar efetivos direitos políticos já existentes. Sucede simplesmente que as circunstâncias variam e

os princípios mudam de peso no tempo. [...] na medida em que se difunda [...] que determinado veredicto é um erro, a sua reinterpretção não só se fará oportuna, como necessária (MOTTA, 2012, p. 123).

Nessa lógica, os recentes julgados aqui analisados assumem a posição do quarto capítulo dessa cadeia interpretativa, procedendo à Constituição, à legislação processual penal e aos precedentes do STF acerca da matéria. Nesse estágio, o intérprete deve olhar para trás, levando à cabo uma interpretação das decisões já proferidas à luz da legislação e do texto constitucional, no que pode advir a obrigação de reinterpretá-los de forma conjunta a fim de apresentá-los a partir da sua melhor interpretação possível no modelo constitucional vigente. O *in dubio pro societate*, que até então era admitido - ao menos jurisprudencialmente -, não mais foi aceito.<sup>19</sup> Trata-se, portanto, não de uma questão de fato, mas de uma divergência sobre o fundamento do direito.

A grande questão consiste, na verdade, na incorporação da Constituição nas decisões penais, uma vez que, em sua maioria, como destacado por De Pinho (2011), referem-se apenas às legislações penais infraconstitucionais sem sequer recordar a existência de um Estado Constitucional no país. É como se os intérpretes buscassem escrever um novo romance a partir de capítulos ultrapassados, que não mais se sustentam hoje.

A partir do teste de integridade proposto por Dworkin, é possível concluir que as decisões colacionadas são igualmente adequadas e justificadas, uma vez que se relacionam com o pensamento jurídico acerca da matéria, não consistindo em uma ruptura infundamentada, pelo contrário, dialogam com a produção e a crítica jurídica; assim como também se baseiam no princípio basilar do sistema jurídico do *in dubio pro reo*, ressaltando a necessidade de protegê-lo e apresentando coerência com a moralidade política e o ideal de justiça em vigor.

#### **4.2 O romance ganha um novo capítulo: evolução interpretativa ou cadeia sem romance?**

Como visto, pelas lentes da teoria do direito como integridade, a prática jurídica ou a escrita do romance em cadeia consiste em ir além da descrição das decisões já tomadas, significa proferir decisões de modo a constituir um texto único e integrado, não uma série de contos ou crônicas independentes entre si. Nesse ponto, a análise se volta para o julgamento, igualmente pela 2ª Turma (como os demais julgados objetos de análise nesta pesquisa), do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.846/SC, datado de 24 de mai. de 2021, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

No caso em questão, o agravante requereu a absolvição sumária do acusado, alegando a fragilidade das provas que haviam fundamentado a decisão de pronúncia. No entanto, negou-se provimento ao recurso, pois, nos termos do voto do relator, a parte não havia trazido argumentos que justificassem a reforma da decisão, objetivando apenas rediscutir a matéria, que já havia sido “decidida em

---

<sup>19</sup> Comparativamente, e ressalvadas as diferenças entre o sistema judicial brasileiro e o americano, Dworkin aborda como exemplo de revisão (e superação) de precedentes o caso *Brown vs. Board of Education (1954)*, que, discutindo se a segregação racial nas escolas feria a Décima Quarta Emenda (“igualdade perante a lei”), reviu-se um precedente da Corte (*Plessy vs. Ferguson*) - ainda que não o tenha revogado categoricamente. Isso só foi possível uma vez que “muitas coisas haviam acontecido nos Estados Unidos [...] e a segregação parecia agora mais profundamente errada sob os olhos de muito mais pessoas do que quando se decidira o caso *Plessy*” (DWORKIN, 2014, p. 36).

conformidade com a jurisprudência pacífica” (BRASIL, 2021, p. 3) do STF, isto é, pela prevalência do *in dubio pro societate* na pronúncia. Argumentou-se pela inexistência de violação ao *in dubio pro reo* ao se buscar garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri, argumento anteriormente enfrentado. Apesar de o agravo regimental ter sido improvido por unanimidade, cabe registrar que o Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto, ressaltou sua discordância em relação à aplicação do brocardo, destacando sua inconstitucionalidade.

A decisão, que, em contrapartida à aparente reviravolta interpretativa que havia sido iniciada em 2019 no julgamento do ARE 1.067.392/CE - também de relatoria do Min. Gilmar Mendes -, com a mudança de entendimento em relação à admissibilidade do *in dubio pro societate*, principalmente na pronúncia, recebe maior destaque ao ter sido relatada por este mesmo ministro. Questiona-se, desse modo: trata-se de mais uma evolução interpretativa, de mais um capítulo da narrativa ou, na realidade, está-se diante de uma cadeia sem romance?

Conforme já explicitado, a continuidade da aplicação do *in dubio pro societate* após o advento da Constituição de 88 é, em si, arbitrária, tendo em vista que ao utilizá-lo, o intérprete seleciona qual é a norma aplicável, além de fixar seu alcance, optando, por conseguinte, por afastar as garantias constitucionais. A restrição feita ao princípio da presunção de inocência não encontra, portanto, justificativa em nosso modelo constitucional. Foi justamente nesse sentido que o Min. Gilmar Mendes entendeu a mudança na tendência jurisprudencial da 2ª Turma em 2019: “o Supremo Tribunal Federal parece dar mais um passo na direção de consolidar uma hermenêutica constitucional que compatibilize a necessidade de uma persecução penal efetiva com a preservação das garantias constitucionais” (MENDES, 2019, n. p.).

No entanto, o novo julgado, passados dois anos, não somente retomou a aplicação do *in dubio pro societate* na fase da pronúncia, mas o fez sem a fundamentação suficiente e, mais, coerente para tanto. Não foi construída uma argumentação ou invocados princípios que justificassem a mudança no entendimento. Mais do que isso, a decisão aparentemente ignorou todas as discussões (e avanços) já protagonizados pela 2ª Turma, e, inclusive, pelo próprio ministro, acerca da inconstitucionalidade do brocardo, sustentando-se nos mesmos argumentos pela Turma já combatidos e que não mais se adequam ao modelo constitucional atual.

Adaptando, portanto, os questionamentos realizados por Ana Cláudia de Pinho (2011) ao analisar, em sua tese de doutoramento, uma decisão cuja fundamentação se limitou à alusão do texto de uma lei infraconstitucional (que, no caso em questão, dispunha sobre o tema, o que não ocorre com o *in dubio pro societate*) para negar a liberdade provisória em caso de tráfico de drogas, ignorando as discussões acerca da temática, pode-se indagar: cabe esse tipo de decisão em uma democracia constitucional? Não possui o réu o direito de ter o seu caso decidido sob uma argumentação exaustiva - afinal, é de sua liberdade que se está tratando?

De acordo com o caminho desenvolvido por Dworkin, a solução reside em decidir de acordo com as questões de substância, de princípio, a fim de limitar a discricionariedade e o decisionismo. Entretanto, não é o juiz quem escolhe os princípios de modo arbitrário; são eles que se impõem ao juiz, considerando que estão pressupostos moralmente na sociedade. Para tanto, a motivação da decisão se faz essencial, para que os limites estejam explicitados e o controle possa ser realizado (DE PINHO, 2011).



Na hipótese, o cerne da questão não se trata tão somente da inevitável ausência de segurança e de estabilidade jurídica gerada com essa quebra abrupta de entendimento - categorias que, historicamente, e, como visto, nesse caso, até 2019, serviram como justificativa à manutenção do *status quo* (CASARA, 2019) -, trata-se de respeitar o Estado Democrático de Direito através da limitação do poder decisório. Não havendo o mínimo comprometimento com os ideais da integridade e da coerência pelo intérprete, promove-se, conseqüentemente, uma espécie de loteria decisória, impedindo, igualmente, um controle racional da decisão. Assim, a própria democracia é colocada em risco.

Como decidir um caso aparentemente fácil apenas fazendo alusão a ementas (já superadas) do próprio tribunal sem que se assuma uma posição de reflexão ou estranhamento diante do que se está aplicando - o *in dubio pro societate* - e diante da tradição democrática advinda com a Constituição de 1988? De acordo com a metáfora do “romance em cadeia”, o juiz/intérprete não pode se entender completamente livre em seu interpretar, devendo ser constrangido pelos princípios da comunidade política. Não se trata, contudo, de entender que cada juiz deve decidir da mesma forma, afinal, não há um juiz de “capacidade e paciência sobre-humanas” (DWORKIN, 2014, p. 287) como Hércules, aquele imaginado por Dworkin como sendo o juiz que aceita e aplica o direito como integridade. O que se pretende, na realidade, é que o processo decisório seja realizado com base na integridade, realizando-se o teste da adequação e da justificação, os quais são perfeitamente passíveis de serem aplicados.

Ao retomar os antigos precedentes da Corte na matéria, a decisão confere excessiva importância ao passado, ainda que isso signifique comprometer a comunidade de princípios e, conseqüentemente, a integridade do sistema. Ao ser submetida ao teste da integridade, anteriormente exposto, a decisão é evidentemente reprovada. Em primeiro lugar, não há adequação, tendo em vista o drástico rompimento com a vivência jurídica acerca do tema, ignorando todo o debate jurisprudencial e doutrinário existente. Não há igualmente justificação, pois resgata a aplicação do *in dubio pro societate* em manifesta afronta, principalmente, às garantias constitucionais da presunção de inocência, mas também da motivação das decisões, da imparcialidade, etc. O intérprete, assim, falha na função que assume com o romance em cadeia, de fazer da interpretação a melhor forma possível e de dar continuidade às decisões anteriores de modo equilibrado e coerente.

Ao estar diante de uma decisão que necessite da escolha entre o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*, esta não será uma escolha política, como se poderia argumentar, considerando que o juiz é interpelado a decidir a partir do senso de justiça e equidade. Na realidade, como já explanado, o *in dubio pro societate* não passa no teste da justificação moral e, a partir do momento em que o juiz deve realizar uma interpretação construtiva, fazendo do Direito o melhor possível à luz da moralidade política em sua totalidade, a aplicação do brocardo não mais se justifica.

Nesses moldes, não há que se falar em uma efetiva evolução do processo interpretativo, mas sim de um rompimento abrupto, remetendo-se, portanto, à ideia de uma cadeia sem romance. A decisão se mostra isolada, não dialogando com aquilo já produzido pelas instituições jurídicas, pelos demais escritores do romance. Afinal, a tradição não pode ser invocada como algo de autoridade inquestionável, devendo, por isso, ser replicada a todo momento. Pelo contrário, “a integridade respeita a tradição, mas a tradição também respeita a integridade” (DE PINHO,

2011, p. 93).

## 5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou não somente demonstrar como o *in dubio pro societate* ganhou espaço na jurisprudência brasileira, suas razões e desrazões, mas teve como objetivo geral identificar a presença (ou não) de coerência e integridade na evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da admissibilidade do uso do brocardo na fase da pronúncia do procedimento especial do Júri, sobretudo a partir do novo entendimento adotado pela 2ª Turma em 2019. A análise foi realizada a partir da teoria da integridade e da metáfora do “romance em cadeia”, desenvolvidas pelo jusfilósofo Ronald Dworkin com o propósito de estabelecer limites à interpretação judicial, evitando discricionariedade e decisionismos.

A preocupação que impulsionou Dworkin e as soluções por ele apontadas importam significativamente na medida em que o próprio projeto constitucional brasileiro, mais de trinta anos depois, ainda encontra barreiras para a sua efetivação plena, de modo que os anseios autoritários continuam na espreita, aguardando a oportunidade de serem restabelecidos. Trata-se de um debate que está longe de chegar ao fim, pois, se a discussão tem sido, ao menos, iniciada na 2ª Turma do STF, com seus avanços e retrocessos, o *in dubio pro societate* continua a ser aplicado pela 1ª Turma e pelos tribunais de todo o país, em arrepio às garantias estabelecidas constitucionalmente.

Frise-se que o objetivo da pesquisa não consistiu em reunir e analisar argumentativamente todas as decisões do STF que criticaram em menor ou em maior medida o uso do *in dubio pro societate* na fase da pronúncia, pois ainda que escassas, excedem o limitado espaço deste estudo. Os julgados ora investigados foram selecionados por um critério temporal e, em especial, por terem representado uma significativa alteração na jurisprudência firmada da Corte, precedendo, contudo, a decisão que rompeu com esse movimento e, aparentemente, resgatou o entendimento tradicionalmente empregado ao *in dubio pro societate*, possibilitando sua análise evolutiva a partir dos pressupostos dworkinianos.

Indaga-se, portanto: foi possível identificar integridade e coerência nessa narrativa jurisprudencial ou nesse romance em cadeia? De início, a mudança de entendimento empreendida com o julgamento do ARE 1.067.392/CE, em 2019, foi compreendida como uma consequência inevitável da interpretação construtiva em Dworkin, considerando que consiste em uma atitude crítica diante dos valores que a tradição transmite. É designado ao intérprete/juiz refletir se tal tradição ainda se ajusta aos princípios estabelecidos pela comunidade política ou se deve ser reconstruída. Assim, ao serem submetidas ao teste de integridade proposto por Dworkin, as decisões inicialmente analisadas apresentaram adequação e justificação.

Portanto, pode-se dizer que tornar o Direito o melhor que ele possa ser, no Estado Democrático de Direito e em um sistema de *civil law*, corresponde à interpretá-lo à luz de todos os direitos e garantias constitucionais. Reescrever o romance, quando os capítulos insistem em perpetuar entendimentos e garantias não recepcionados pela Constituição, se torna indispensável. A aparente guinada interpretativa protagonizada pela 2ª Turma do STF, desse modo, nada mais representa do que o reconhecimento de que um processo penal democrático e acusatório não pode ser guiado por ideais e categorias arbitrárias que remetem à uma outra prática político-jurídica.

Por outro lado, a última decisão examinada - RHC 192846 AgR/SC, julgado em 2021 - não obteve o mesmo êxito no teste da integridade. Isto, pois não foi efetuada uma interpretação construtiva dos capítulos anteriores do romance à luz dos princípios contidos na moralidade política. Na realidade, ao resgatar o argumento pela constitucionalidade do *in dubio pro societate*, ignorou-se toda a produção da doutrina e da jurisprudência a respeito da questão - inclusive da própria Turma e do próprio ministro relator -, em completa ofensa às garantias e aos valores constitucionais assegurados no texto constitucional, em especial à presunção de inocência. Retomou-se, igualmente, o ideal autocrático de que acima dos interesses individuais se encontram os interesses da sociedade.

Desse modo, o caminho proposto por Dworkin se torna uma alternativa não só possível mas necessária para limitação da atividade interpretativa, condição fundamental, principalmente para o controle da decisão penal e, conseqüentemente, para a proteção dos direitos assegurados ao réu. O uso de expressões genéricas e retóricas, como o *in dubio pro societate*, constitui um obstáculo e um mecanismo ainda mais perigoso, considerado o passado de autoritarismos no qual o processo penal brasileiro se insere. Urgente se faz, assim, rechaça-los, por completo, do cenário jurídico, a fim de que os direitos sejam, finalmente, levados a sério.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Introdução ao direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BALTAZAR JR., José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista da AJUFERGS**. v. 4. Porto Alegre, 2007. p. 161. Disponível em: <https://www.ajufergs.org.br/arquivos-revista/4/revista4.pdf>. Acesso em: 10 mai 2022.

BIX, Brian H. **Teoria do direito: fundamentos e contextos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1941a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, 03 out. 1941b**, p. 1. Disponível em: [https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp\\_processo\\_penal.pdf](https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidente da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 986.566-SE**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília. Julgado em 21 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13482632>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.846-SC**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. Julgado em 24 mai. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755973478>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 81.646-PE**. Primeira Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília. Julgado em 04 jun. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78819>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 180.144-GO**. Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília. Julgado em 10 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso de Habeas Corpus nº 32.769-SP**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Nelson Hungria. Brasília. Julgado em 30 set. 1953. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87938>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392-CE**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. Julgado em 26 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 540.999-SP**. Primeira Turma. Relator: Min. Menezes Direito. Brasília. Julgado em 22 abr. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535185>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

COLETTI, Luis Renan. **A decisão de pronúncia, princípios e (pre)senças: afinal, a dúvida favorece a sociedade?** 2017. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2017.

Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57113/LUIS%20RENAN%20COLLETTI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

DE MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Dworkin: De que maneira o direito se assemelha à literatura?. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 7, p. 368-390, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro, volume 1**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HASSEMER, Winfried. La ciencia jurídico penal en la República Federal Alemana. **Anuario de Derecho penal y ciencias penales**, n. 1, p. 35-80, 1993.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 3. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan; ROSA, Alexandre Morais da. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. **Revista de Processo**. n. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar., 1983.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENEZES, Bruno Seligman; CIPRIANI, Mário Luís Lírio. A decisão de pronúncia: garantia ao réu culpado ou loteria ao réu inocente? **Canal Ciências Criminais**, 24

ago. 2016. Disponível em:  
<https://canalcienciascriminais.com.br/a-decisao-de-pronuncia-garantia-ao-reu-culpa-do-ou-loteria-ao-reu-inocente-por-bruno-seligman-de-menezes-e-mario-luis-lirio-cipriani/>. Acesso em 20 mai. 2022.

MENDES, Gilmar. Critérios de valoração racional da prova e standard probatório para pronúncia no júri. **Conjur**, 6 abr. 2019. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/observatorio-constitucional-criterios-valoracao-racional-prova-standard-probatorio#author>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MORBACH, Gilberto. **Entre positivismo e interpretativismo, a terceira via de Waldron**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

MOTTA, Francisco J. Borges. **Levando o direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOTTA, Francisco J. Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação**. 2012. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em:  
[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Versao\\_integral\\_Rafael\\_Fecury\\_Nogueira.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Versao_integral_Rafael_Fecury_Nogueira.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DE PINHO, Ana Cláudia Bastos. **Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal**. Tese (Doutorado) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, 2011. Disponível em:  
[http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6410/1/Tese\\_ParaAlemGarantismo.pdf](http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6410/1/Tese_ParaAlemGarantismo.pdf). Acesso em: 10 mai. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Alexandre Moraes da; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A constante (e inconstitucional) presença do in dubio pro societate no STF. **Conjur**, 27 nov. 2020. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2020-nov-27/limite-penal-constante-inconstitucional-presenca-in-dubio-pro-societate-stf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

STRECK, Lenio. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos; Letramento; Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio; MORBACH, Gilberto. Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia. **Constitucionalismo e Literatura**, p. 47, 2019.

STRECK, Lenio. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

## AGRADECIMENTOS

Essa não foi uma caminhada trilhada a passos solitários. Por mais que meras palavras não bastem para reconhecer o amparo e a inspiração de todos que permaneceram comigo, acredito que o esforço seja válido.

Agradeço, de início, a Ele, primeiro e sempre.

Aos meus pais, Roberto e Fátima, por terem proporcionado tudo para que isso fosse possível. Ao meu irmão, Juninho, por ter sido meu primeiro amigo e pela paciência diária em aguentar meus estresses. Por vocês eu sonho, mas sempre com os pés no chão.

À toda minha família, que sempre acreditou em mim. Vocês me inspiram diariamente a seguir.

Aos meus amigos, os de sempre, Nycole, Nayra, Maria, Emília, Duda, Milena, Thiaguinho, João e Rodrigo, e os que o curso me presenteou, Milka, Renally, Flayane, Bruna, Rebeca e Caio, que me ensinam que uma verdadeira amizade não somente resiste ao tempo mas também às diferenças. Agradeço por todos os respiros em meio à rotina e pelos momentos e risadas compartilhadas.

A todos os profissionais e demais colegas que integram as instituições onde estagiei e que muito me ensinaram ao longo dessa caminhada, ainda que por pouco tempo, em especial: Dr. Philippe Manguiera, Dr. Wladimir Alcibíades, Dr. Bruno Barros e Dr. Daniel Arrais. Obrigada por todas as experiências que, sem dúvida, me despertaram para o fato de que o Direito, por si só, não basta.

A todos os professores do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, por me guiarem no primeiro passo da vida acadêmica e por todos os ensinamentos que não se limitaram às paredes das salas de aula.

Ao Prof. Rodrigo Costa, cujo incentivo à pesquisa no âmbito da teoria e filosofia do direito no início do curso foi essencial para que hoje eu possa sonhar com passos maiores.

À Prof<sup>a</sup>. Rosimeire Ventura, por ter aceitado me orientar neste trabalho, pelo exemplo de profissional e de rigor intelectual e por ter sido responsável pelo meu interesse pelo processo penal.

Aos servidores da Universidade Estadual da Paraíba, especialmente os servidores da secretaria do Centro de Ciências Jurídicas, sempre solícitos e prestativos.

Por fim, retomo os agradecimentos à minha mãe, Mainha, pelo amor e apoio incondicional, por ser meu espelho e minha confidente. Eu nunca serei grata o suficiente.

A todos os que, de alguma forma, contribuíram: muito obrigada.